



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII  
EDIÇÃO EXTRA

Em 25 de maio de 2021.

**Atos do Executivo**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.591, DE 25 DE MAIO DE 2021.**

**DISCIPLINA REGRAS DE  
CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO  
DE CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS  
PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE  
PRINCESA ISABEL-PB E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que em reunião extraordinária realizada no dia 17 de maio de 2021, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei disciplina as regras para construção e funcionamento de cemitérios e crematórios particulares no município de Princesa Isabel-PB, que obedecerão além desta, a Legislação Estadual e Federal pertinentes, bem como as normas de edificação, as Leis de Uso e Ocupação do Solo e as normas técnicas específicas.

Art. 2º A construção e o funcionamento de cemitérios e crematórios particulares dependerá de licenciamento prévio do Poder Executivo Municipal, que expedirá as competentes licenças construtivas, ambientais, sanitárias e de localização e funcionamento.

**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º Para efeito desta Lei, ficam adotadas as seguintes definições:

I - cemitério: área destinada a sepultamentos;

a) cemitério horizontal: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o

do tipo parque ou jardim, com jazigos erguidos acima do nível do solo;

b) cemitério parque ou jardim: é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;

c) cemitério vertical: é um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos, compostos de lóculos usados ou não de forma rotativa;

II - sepultar ou inumar: é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;

III - reinar: ato de reintroduzir a pessoa falecida ou os restos mortais na mesma sepultura ou em outra;

IV - sepultura: espaço unitário composto de uma cova funerária aberta no terreno com as dimensões internas de, no mínimo, 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de comprimento, por 0,90 (noventa centímetros) de largura, e 0,60 (sessenta centímetros) de altura, destinada a depositar caixão para adultos; e com as dimensões 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) de comprimento, e 0,60 (sessenta centímetros) de largura, e 0,40 (quarenta centímetros) de altura, destinada a depositar caixão para crianças ou infantes, assim considerados aqueles com até 12 anos de idade completos e fetos. As mesmas medidas deverão ser observadas nas sepulturas subterrâneas;

V - construção tumular: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII  
EDIÇÃO EXTRA

Em 25 de maio de 2021.

**Atos do Executivo**

compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:

a) Depósito Funerário: é toda estrutura construída e destinada ao sepultamento ou inumação;

b) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;

c) Carneiro ou Gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular composto por paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões das sepulturas, e externamente o máximo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de comprimento e 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, para o caso de adultos. Para as construções destinadas ao sepultamento de crianças, as dimensões externas terão, no máximo 1,75 (um metro e setenta e cinco) centímetros de comprimento, por 0,70 (setenta) centímetros de largura.

d) Mausoléu ou Cripta: obra de arte em superfície, destinada a sepultamento no interior de edificação, templo ou suas dependências.

e) Nicho: compartimento para o depósito de ossos retirados de sepulturas, tendo dimensões mínimas de 0,80 cm (oitenta centímetros) por 0,40 cm (quarenta centímetros);

f) Ossário ou Ossuário: depósito de ossos requeridos pelos familiares e provenientes de sepulturas temporárias e carneiros, bem como de restos decorrentes do processo crematório.

VI - exumar: retirar a pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultado;

VII - incinerar ou cremar: converter cadáver humano, partes ou restos mortais em cinzas, sumariamente, ou como parte de rito funerário;

VIII - urna, caixão, ataúde ou esquife: é a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;

IX - columbário: é o local para guardar urnas e cinzas funerárias, dispostos horizontal e verticalmente, com acesso coberto ou não, adjacente ao fundo, com um muro ou outro conjunto de jazigos;

X - traslado: ato de remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro;

XI - tratamento térmico: é todo e qualquer processo cuja operação seja realizada acima da temperatura mínima de 800°C, devendo ser realizado conforme dispõe a legislação estadual e federal vigentes.

**DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES**

Art. 4º Considera-se cemitério particular aquele pertencente ao domínio privado, destinado ao sepultamento de cadáveres de quaisquer pessoas ou ao sepultamento exclusivo de membros de associações ou comunidades religiosas.

Art. 5º A solicitação para a instalação e/ou construção de cemitérios particulares deverá obedecer a legislação aplicável e as normas de segurança e de proteção ao meio ambiente e ainda às condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º Todo cemitério particular deverá possuir:

I - Área total não inferior a 01 ha (um hectare);



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII  
EDIÇÃO EXTRA

Em 25 de maio de 2021.

**Atos do Executivo**

II - Instalações administrativas constituídas por escritório, almoxarifado, vestiários, sanitários de funcionários, sanitários de usuários, para atender a ambos os sexos, separadamente, respeitadas as normas de acessibilidade.

III - Capelas para velórios, uma para cada duas mil sepulturas ou fração, em se tratando de cemitério do tipo tradicional, vertical ou parque;

IV - Local para informações;

V - Depósito para material de construção;

VI - Local para estacionamento de veículos, na proporção de 01 (uma) vaga para cada 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída;

VII - Incinerador de lixo;

VIII - Ossuário;

IX - Columbário;

X - Sistema de iluminação.

Art. 7º O cemitério particular do tipo tradicional, vertical ou do tipo parque deverá ter, no mínimo, 2.000 (duas mil) sepulturas, podendo ser desenvolvido em etapas, observada a necessidade de sua criação.

Art. 8º Será obrigatório o cercamento dos terrenos pertencentes ao cemitério particular com muros de alvenaria, placas de concreto armado ou com parâmetros compostos de mureta de alvenaria e gradil metálicos medindo entre 1,80 (um vírgula oitenta) metros e 2 (dois) metros de altura.

Art. 9º Toda a sepultura deverá utilizar sistema de construção que apresente condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos que possam poluir ou contaminar o ar, bem como para que

não haja contaminação do lençol de água subterrânea, de rios, de valas, de canais, assim como de vias públicas.

Parágrafo único. As inumações poderão ser feitas em até 24 (vinte e quatro) horas do momento do falecimento, nos casos elencados abaixo, quando o laudo da autoridade médico-sanitária atestar:

I – a “causa mortis” foi moléstia contagiosa ou epidêmica;

II – o cadáver apresentar sinais inequívoco de decomposição;

III – quando houver autorização médica, que deverá ser arquivada junto à guia de sepultamento;

IV - por motivos de questões religiosas.

Art. 10. Não se permitirá o estabelecimento de cemitérios particulares em locais inadequados, que comprometam o meio ambiente, urbanisticamente impróprios ou esteticamente desaconselhados, seguindo-se os seguintes parâmetros:

§ 1º Para fins de atendimento as legislações Federal, Estadual e Municipal, a construção e o funcionamento de cemitério particular será permitida em qualquer zoneamento, com exceção das Áreas de Preservação Permanente.

§ 2º O interessado em construir/implantar cemitério particular, para análise prévia de viabilidade urbanística, deverá apresentar estudo de impacto de vizinhança, que será avaliado pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, esta que poderá encaminhar o processo a outras Secretarias municipais caso entenda pertinente, para avaliação e parecer consultivo.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII  
EDIÇÃO EXTRA

Em 25 de maio de 2021.

**Atos do Executivo**

§ 3º O interessado em construir/implantar cemitério particular deverá apresentar projeto arquitetônico, onde conste detalhamento que permita julgar as condições de localização, estética, segurança, saúde e higiene pública, bem como vias de acesso e facilidade de trânsito para circulação de veículos e pedestres.

§ 4º Ficam os cemitérios, seja sepultura tradicional ou vertical, obrigados a apresentar um estudo prévio de qual sistema de tratamento que será usado, na construção para evitar a contaminação ambiental, bem como os crematórios que emitem CO2 gerado pela cremação.

Art. 11. Cada cemitério será obrigatoriamente dividido em setores identificados por meio de placas colocadas em cada um deles.

Parágrafo único. O recinto dos cemitérios é livre a todos os cultos para a prática dos respectivos ritos, inclusive rituais fúnebres característicos de cada religião.

Art. 12. Nos cemitérios verticais, as circulações, quer em mesmo nível, quer as que liguem níveis diferentes sob forma de escadas ou rampas, deverão ter largura mínima de 2 m (dois metros), respeitando as normas de acessibilidade.

**DOS CREMATÓRIOS**

Art. 13. A instalação de fornos crematórios particulares será permitida em cemitérios particulares ou em instalações propriamente construídas para tal finalidade, respeitada a legislação aplicável e as normas de segurança contra incêndio e de proteção ao meio ambiente, além das regras previstas nesta Lei.

Art. 14. Os projetos arquitetônicos e técnicos para um crematório deverão prever no mínimo:

I - sala de recepção;

II - sala de espera para os familiares com toaletes e copa;

III - capela ecumênica;

IV - forno crematório - projeto técnico específico;

V - sala de necropsia - projeto técnico específico;

VI - câmaras frigoríficas individuais para cadáveres em número mínimo de 04 (quatro) unidades - projeto técnico específico;

VII - venda de urnas cinerárias;

VIII - estacionamentos;

IX - columbário;

Art. 15. A cremação poderá ocorrer:

I - no caso de morte natural atestada por um médico legista ou dois médicos clínicos; ou

II - no caso de morte violenta ou suspeita, mediante apresentação de atestado de óbito expedido pelo IML - Instituto Médico Legal e autorização da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos acima descritos, a guia de sepultamento deverá incluir o número do CIDLCM (Código Internacional de Doenças, Lesões e Causas de Morte) e sua descrição.

Art. 16. Será cremado o cadáver:

I - daquele que houver manifestado a vontade de ser cremado, por documento público ou particular;



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII  
EDIÇÃO EXTRA

Em 25 de maio de 2021.

**Atos do Executivo**

II - por interesse da família, desde que a pessoa falecida não se tenha manifestado em contrário, na forma do inciso I; e

III - no interesse da saúde pública.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se família, atuando sempre em na falta do outro, e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, companheiro, descendentes, ascendentes e os irmãos, se maiores;

Art. 17. Em caso de epidemia ou calamidade pública, poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 18. As cinzas resultantes da cremação do cadáver serão recolhidas em urnas e estas guardadas em locais destinados a este fim.

§ 1º Constarão na urna os dados identificadores da pessoa falecida, a data do óbito e a da cremação.

§ 2º A urna poderá ser entregue a quem a pessoa falecida houver indicado ou retirada pela família.

§ 3º A critério da família as urnas poderão ser depositadas no columbário do crematório ou cemitério particular.

Art. 19. Os caixões destinados à cremação de cadáveres deverão satisfazer às seguintes exigências:

I - ser de material de fácil combustão;

II - ter alças removíveis, evitadas quaisquer peças metálicas;

III - não serem pintados, laqueados ou envernizados; e

IV - não provocar, quando queimados, poluição atmosférica acima dos padrões vigentes, sem deixar resíduos aglutinados.

Parágrafo único. Os cadáveres deverão ser cremados em caixões individuais, podendo conter, nos casos de óbitos de gestante, também o feto ou natimorto.

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 20. Em cada cemitério ou crematório particular deverá haver um Administrador responsável, a quem o Município, por meio do Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento poderá dirigir-se no exercício do seu poder de polícia mortuária e intimar para as providências concernentes a regularidade dos serviços, segurança e conservação do cemitério ou crematório particular e da manutenção do equilíbrio ambiental.

Art. 21. Além dos livros exigidos pela legislação fiscal e outras, cada cemitério ou crematório terá, obrigatoriamente:

I - Livro de registro de sepultamentos;

II - Livro de registro de cremações;

III - Livro de registro de osuário;

IV - Livro de registro de exumações;

V - Livro de registro das sepulturas;

VI - Livro de escrituração contábil da receita e despesas;

VII - Talonário de notas fiscais;

VIII - Livro de registro de reclamações;

IX - Livro tombo.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII  
EDIÇÃO EXTRA

Em 25 de maio de 2021.

**Atos do Executivo**

Parágrafo único. É permitida a substituição dos livros pelo sistema de registros computadorizados na forma da regulamentação própria.

Art. 22. A Administração do cemitério ou do crematório particular fica obrigada a manter os registros contábeis e de ocorrências nas melhores condições de guarda e conservação, encadernados, numerados de forma sequencial e guardados em cofres que ofereçam os necessários requisitos de segurança, principalmente contra incêndio e furto.

Art. 23. O requerimento de construção de cemitérios e crematórios particulares deverão obedecer ao seguinte processamento:

I - aprovação prévia da localidade, ouvidos os órgãos municipais competentes, na forma desta Lei;

II - apresentação de licença ambiental prévia emitida pelo respectivo órgão competente;

III - aprovação do projeto arquitetônico pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento;

VI - aprovação de projeto preventivo de incêndio pelo respectivo órgão competente;

V - aprovação de projeto hidrossanitário pela Vigilância Sanitária Municipal;

VI - apresentação de licença ambiental instalação emitida pelo respectivo órgão competente;

VII - licença de construção expedida pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento;

VIII - apresentação de "habite-se" sanitário e do Corpo de Bombeiros Estadual;

IX - apresentação de licença ambiental de operação expedida pelo respectivo órgão competente;

X - aceitação das obras e instalações pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento;

XI - autorização de funcionamento emitida pela Secretaria Municipal de Administração, através do setor de tributos.

Art. 24. A pessoa física ou jurídica interessada na construção/implantação de cemitério ou crematório particular deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - estarem legalmente constituídas;

II - possuírem idoneidade financeira;

III - estarem quites com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

IV - serem titulares do domínio pleno, sem ônus ou gravame do imóvel destinado ao estabelecimento do cemitério;

V - apresentarem os estudos probatórios, projetos e demais documentos exigidos, na forma das disposições legais desta Lei e demais normas aplicáveis.

Art. 25. Anualmente, até 31 de janeiro, a administração dos cemitérios e crematórios particulares deverão enviar à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento relação dos sepultamentos e/ou cremações realizadas.

Parágrafo único. Os administradores de cemitérios e crematórios deverão encaminhar mensalmente a Secretaria Municipal de Assistência Social do município e ao Conselho municipal de

Página 6 de 7



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVII  
EDIÇÃO EXTRA

Em 25 de maio de 2021.

**Atos do Executivo**

assistência social o quadro demonstrativo das concessões realizadas gratuitamente, sepultamentos e cremações, juntando requerimento assinado pelo usuário e fluxograma de atendimento.

Art. 26. Os proprietários de cemitérios e crematórios particulares ficam obrigados ao pagamento de uma taxa de fiscalização à Fazenda Municipal da seguinte forma:

I - por sepultamento, 20 (vinte) UFM.

II - por cremação, 40 (quarenta) UFM.

Art. 27. O recolhimento da taxa de fiscalização em conta bancária a favor do Município deverá ser realizado mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte.

Art. 28. O descumprimento de qualquer das normas estabelecidas na presente Lei pode acarretar em multa de 10 (dez) a 200 (duzentas) UFM – Unidade Fiscal do Município.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Princesa Isabel/PB, 25 de maio de 2021.

**RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO**  
Prefeito

**LEI MUNICIPAL Nº 1.592, DE 25 DE MAIO DE 2021.**

**NOMEIA A RUA JOÃO EVANGELISTA  
ROSAS XAVIER (VEREADOR CHOTA),  
NESTA CIDADE DE PRINCESA  
ISABEL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito do Município de Princesa Isabel**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que em reunião extraordinária realizada no dia 17 de maio de 2021, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º**- Nomeia a Rua João Evangelista Rosas Xavier (Vereador Chota), nesta cidade de Princesa Isabel.

**Art. 2º**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 25 de maio de 2021.

**RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO**  
Prefeito